

PARECER N.º 1470, DE 2000.

DE RELATOR ESPECIAL, em substituição ao da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o Processo RG. 5733/98.

Por intermédio do ofício DE/GP nº 813/98, o Sr. Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo enviou a esta Casa, cópia dos termos aditivos e modificativos considerados irregulares, firmados entre o Desenvolvimento Rodoviário S.A. - DERSA e a TEOR Engenharia Ltda.

Publicado o v. Acórdão de fls. 366/367, foi a documentação autuada e remetida à Comissão de Finanças e Orçamento que não se manifestou no prazo regimental, tendo sido este Deputado designado para examinar os autos em substituição àquele órgão técnico.

Consta dos autos decisão da E. Segunda Câmara, que em sessão de 26 de outubro de 1993, julgou legal a dispensa de licitação, o contrato e as despesas decorrentes.

Decidiu, também, ao constatar a negligência da contratante, em virtude do agravamento da falha constatada em obra de sua responsabilidade, representar o Sr. Secretário dos Transportes.

Preliminarmente, informamos que fazem parte dos autos os 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º Termos Aditivos e Modificativos em julgamento no processo em análise..

Os órgãos técnicos do Tribunal de Contas, ao examinar os autos, entenderam que o 6º Termo Aditivo Modificativo, que teve por objetivo a conversão de valores contratuais de cruzeiros reais para URV/Real, descumpriu o disposto no Decreto nº 36.450/93; salientaram também que o 1º Termo Aditivo foi assinado após o término da vigência do contrato. Por estes motivos, solicitaram que a origem prestasse alguns esclarecimentos necessários ao exato cumprimento da lei, nos termos do inciso XIII, do artigo 2º, da lei Complementar n.º 709/93.

O Desenvolvimento Rodoviário S.A. - DERSA apresentou suas justificativas de fls. 221.

Analisando o acrescido, pudemos constatar que com referência à repactuação, a Unidade de Engenharia e Econômica do Tribunal de Contas verificou que a origem efetuou em 27/10/94 a conversão dos valores contratuais para URV e reais, sem observar também os preços já reajustados anteriormente.

O Sr. Secretário Diretor-Geral, ao examinar os autos entendeu que a falha mais grave refere-se à alegada urgência. Não se explica a prorrogação do prazo contratual através de 9 termos aditivos, para uma contratação emergencial prevista para doze meses. Sendo assim, manifestou-se pela ilegalidade dos atos praticados, propondo a aplicação do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, sem prejuízo da multa estipulada no inciso II do artigo 104, do supramencionado Diploma legal.

A E. Segunda Câmara, em sessão de 17 de setembro de 1996, considerou que as alegações apresentadas pela origem não foram suficientes para regularizar a matéria e decidiu então, julgar irregulares os termos aditivos e modificativos, bem como as despesas decorrentes do 6º termo aditivo, aplicando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

O Desenvolvimento Rodoviário S.A - DERSA apresentou o Recurso Ordinário de fls.272/274.

O E. Tribunal Pleno, em sessão de 27 de maio de 1998, conheceu o recurso ordinário e, quanto ao mérito, considerou insubsistente as razões alegadas pela origem, com referência à duração de contrato emergencial que perdurou por mais de três anos, além de não ter obedecido as normas federais referentes à conversão dos valores contratuais para o real. e negou-lhe provimento, mantendo na íntegra o v. acórdão recorrido.

Porém, da análise dos autos, constatamos que o contrato já se encontra exaurido, situação que impossibilita a Assembléia Legislativa de tomar as providências previstas no § 1º, do artigo 33 da Carta Paulista.

Assim, manifestamos nossa concordância com a posição adotada pelo E. Tribunal de Contas, e dando cumprimento ao parágrafo 2º, do artigo 239 da IX Consolidação do Regimento Interno, apresentamos o seguinte Projeto de Decreto Legislativo, que propõe o arquivamento dos autos e as medidas pertinentes:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO n.º 40 , de 2000.

Dispõe sobre a manutenção de decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dá outras providências.

372  
573398  
EROL

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

"Artigo 1º - Fica mantida a decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no acórdão prolatado pelo E. Tribunal Pleno no Processo TC - 2044/026/91, que julgou irregulares os termos aditivos modificativos de nºs 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º referentes ao contrato firmado entre o Desenvolvimento Rodoviário S.A - DERSA e a TEOR Engenharia Ltda.

Artigo 2º - Expeçam-se ofícios à Procuradoria Geral do Estado e ao Ministério Público remetendo cópia dos autos, para que sejam adotadas as medidas cabíveis.

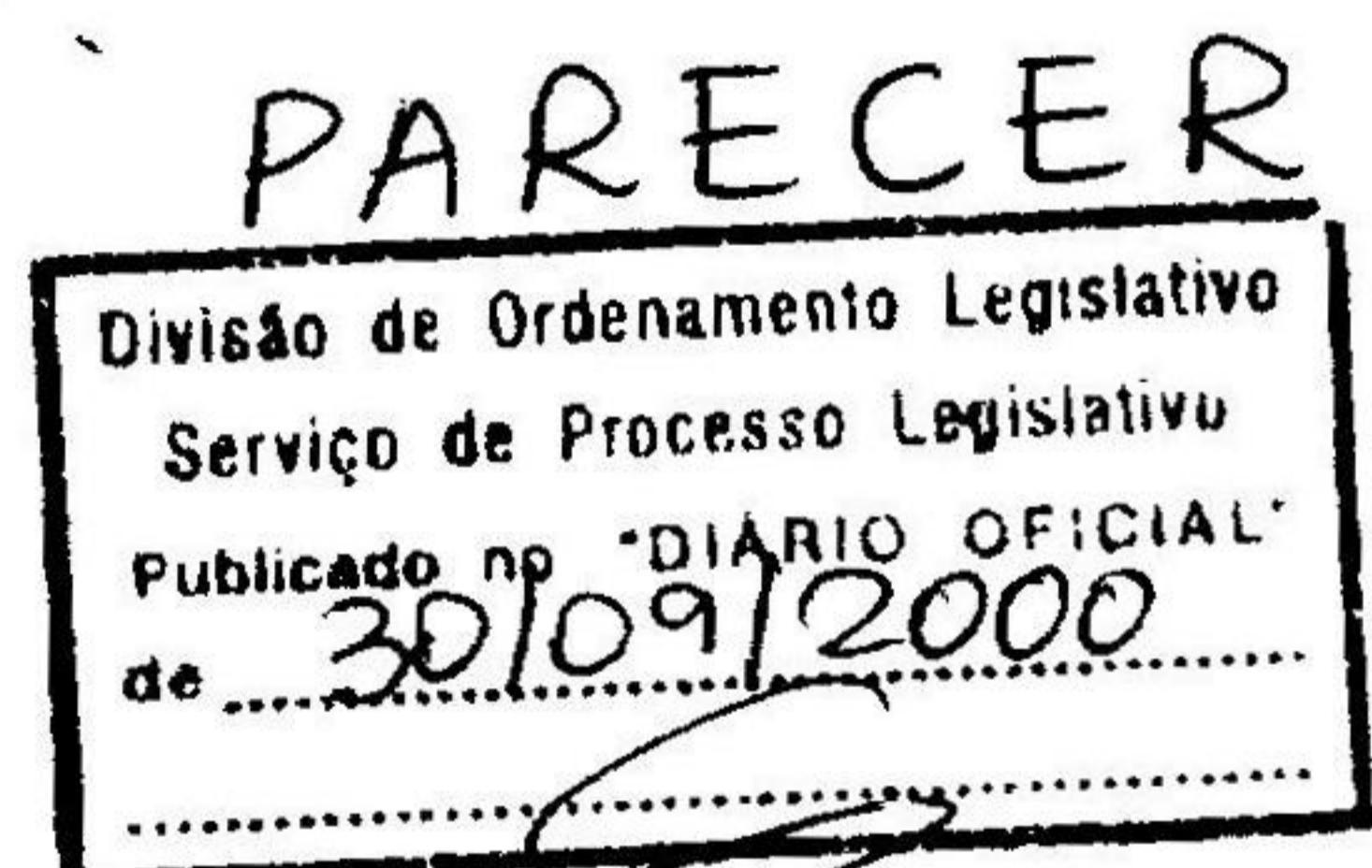
Artigo 3º - Arquivem-se os autos, por não mais caber a sustação do contrato.

Artigo 4º - Este decreto legislativo entra em vigor na data da sua publicação."

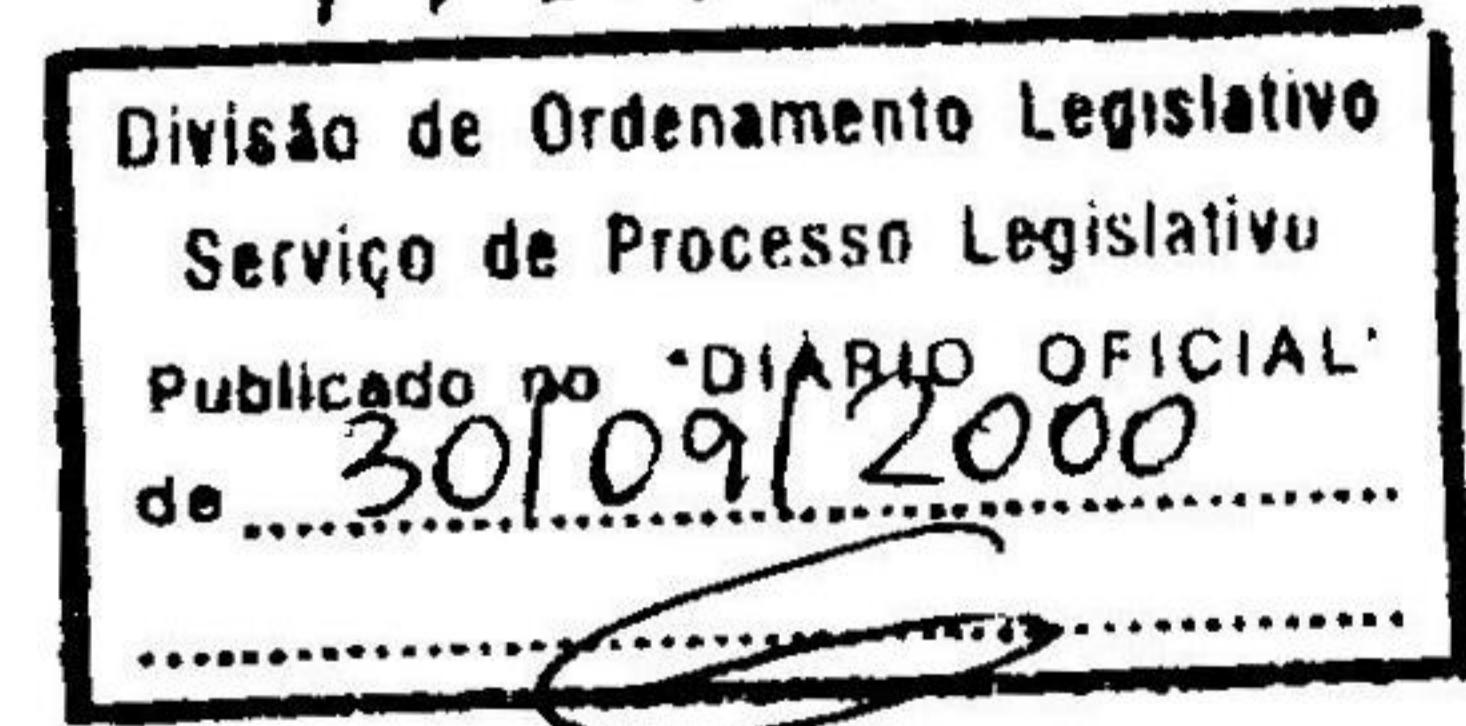
Concluído, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo, ora apresentado "ad referendum" do Plenário.

Sala das Sessões, em

Deputado JORGE CARUSO  
Relator Especial



P. D. L.



2981601 075096

EMARTE 600 E MESA LNU

DET3/PPM

99rg5733p